Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1025/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06965/2017
PROTOCOLO	: 1804605
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JACOMO DAGOSTIN
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão encaminhada em conformidade com a legislação vigente, porém, desprovida de notas explicativas às Demonstrações Contábeis, é declarada regular com ressalva; fato que resulta recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para maior rigor na confecção dos Demonstrativos Contábeis e das Notas Explicativas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do **Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna**, exercício de **2016**, gestão do Sr. **Jacomo Dagostin**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; e **recomendar** ao responsável ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para maior rigor na confecção dos Demonstrativos Contábeis e Notas Explicativas.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna, exercício de 2016, gestão do Sr. Jacomo Dagostin, Prefeito Municipal, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta de fls. 172 a 212.

Ao final da instrução processual, a equipe Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 9585/2019, peça nº 63, manifestou-se pela **REGULARIDADE.**

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 2165/2020, peça nº 65, opinou pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas, pelos seguintes motivos:

> 1) Constatamos uma diferença entre o Patrimônio Líquido apurado R$ 763.297,64 e o Patrimônio Líquido registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial R$ 949.331,85, originando uma diferença de R$186.034,21.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 6341/2020, peça nº 66, opinando pela **IRREGULARIDADE** a prestação de contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Auditoria, em seu Parecer, alega que existe uma diferença entre o Patrimônio Líquido apurado e o Patrimônio Líquido registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, que originou uma diferença de R$ 186.034,21.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado a Fundação com um montante de **R$ 1.122.973,00** (um milhão cento e vinte e dois mil novecentos e setenta e três reais), sendo que no decorrer do exercício houve movimentação orçamentária, no entanto, não modificou o valor inicialmente orçado em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 14.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 675.307,64** (seiscentos e setenta e cinco mil trezentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um superávit no valor de R$ 327.018,85 (trezentos e vinte e sete mil dezoito reais e oitenta e cinco centavos), peça nº 61, fl. nº 198-200, conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2015	**622.313,00**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**0,00**
Resultado Patrimonial do Período	**327.018,85**
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016	**949.331,85**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto ao apontamento da Auditoria sobre a divergência na apuração do Patrimônio Líquido, entende-se que com a documentação apresentada na peça nº 61, Resposta à Intimação, temos a documentação de fls. 198-207, com o demonstrativo devidamente retificado e publicado.

No entanto, em que pese os argumentos e documentos apresentados pelo gestor, merece ressalva o fato dos ajustes realizados não apresentar maiores detalhes sobre os lançamentos realizados, assim como as notas explicativas sobre o assunto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

1) Que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna, exercício de 2016, gestão do Sr. Jacomo Dagostin, Prefeito Municipal, à época, CPF nº 107.237.061-15, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES COM RESSALVA"**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, tendo em vista, a ausência das notas explicativas as Demonstrações Contábeis, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

2) RECOMENDAR ao responsável ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para maior rigor na confecção dos Demonstrativos Contábeis e Notas Explicativas;

3) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/DSSM